

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

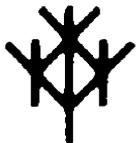
Relatório Trabalhista

Nº 018

04/03/2013

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA MARÇO/2013
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA MARÇO/2013
- PARCELAMENTO DE DÉBITOS PELA INTERNET - REVOGADO
- DCTF MENSAL - PROGRAMA GERADOR - VERSÃO 2.5
- SINDICATOS - PEDIDOS DE REGISTRO



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA MARÇO/2013

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo, para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
MAR/13	0,00000000	0,00	00
FEV/13	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
JAN/13	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
DEZ/12	0,00000000	1,49	0,33/dia (***)
NOV/12	0,00000000	2,09	20
OUT/12	0,00000000	2,64	20
SET/12	0,00000000	3,19	20
AGO/12	0,00000000	3,80	20
JUL/12	0,00000000	4,34	20
JUN/12	0,00000000	5,03	20
MAI/12	0,00000000	5,71	20
ABR/12	0,00000000	6,35	20
MAR/12	0,00000000	7,09	20
FEV/12	0,00000000	7,80	20
JAN/12	0,00000000	8,62	20
DEZ/11	0,00000000	9,37	20

NOV/11	0,00000000	10,26	20
OUT/11	0,00000000	11,17	20
SET/11	0,00000000	12,03	20
AGO/11	0,00000000	12,91	20
JUL/11	0,00000000	13,85	20
JUN/11	0,00000000	14,92	20
MAI/11	0,00000000	15,89	20
ABR/11	0,00000000	16,85	20
MAR/11	0,00000000	17,84	20
FEV/11	0,00000000	18,68	20
JAN/11	0,00000000	19,60	20
DEZ/10	0,00000000	20,44	20
NOV/10	0,00000000	21,30	20
OUT/10	0,00000000	22,23	20
SET/10	0,00000000	23,04	20
AGO/10	0,00000000	23,85	20
JUL/10	0,00000000	24,70	20
JUN/10	0,00000000	25,59	20
MAI/10	0,00000000	26,45	20
ABR/10	0,00000000	27,24	20
MAR/10	0,00000000	27,99	20
FEV/10	0,00000000	28,66	20
JAN/10	0,00000000	29,42	20
DEZ/09	0,00000000	30,01	20
NOV/09	0,00000000	30,67	20
OUT/09	0,00000000	31,40	20
SET/09	0,00000000	32,06	20
AGO/09	0,00000000	32,75	20
JUL/09	0,00000000	33,44	20
JUN/09	0,00000000	34,13	20
MAI/09	0,00000000	34,92	20
ABR/09	0,00000000	35,68	20
MAR/09	0,00000000	36,45	20
FEV/09	0,00000000	37,29	20
JAN/09	0,00000000	38,26	20
DEZ/08	0,00000000	39,12	20
NOV/08	0,00000000	41,17	10
OUT/08	0,00000000	42,29	10
SET/08	0,00000000	43,31	10
AGO/08	0,00000000	44,49	10
JUL/08	0,00000000	45,59	10
JUN/08	0,00000000	46,61	10
MAI/08	0,00000000	47,68	10
ABR/08	0,00000000	48,64	10
MAR/08	0,00000000	49,52	10
FEV/08	0,00000000	50,42	10
JAN/08	0,00000000	51,26	10
DEZ/07	0,00000000	52,06	10
NOV/07	0,00000000	52,99	10
OUT/07	0,00000000	53,83	10
SET/07	0,00000000	54,67	10
AGO/07	0,00000000	55,60	10
JUL/07	0,00000000	56,60	10
JUN/07	0,00000000	57,60	10
MAI/07	0,00000000	58,60	10
ABR/07	0,00000000	59,60	10
MAR/07	0,00000000	60,63	10
FEV/07	0,00000000	61,63	10
JAN/07	0,00000000	62,68	10
DEZ/06	0,00000000	63,68	10
NOV/06	0,00000000	64,76	10
OUT/06	0,00000000	65,76	10
SET/06	0,00000000	66,78	10
AGO/06	0,00000000	67,87	10
JUL/06	0,00000000	68,93	10
JUN/06	0,00000000	70,19	10
MAI/06	0,00000000	71,36	10
ABR/06	0,00000000	72,54	10
MAR/06	0,00000000	73,82	10

FEV/06	0,00000000	74,90	10
JAN/06	0,00000000	76,32	10
DEZ/05	0,00000000	77,47	10
NOV/05	0,00000000	78,90	10
OUT/05	0,00000000	80,37	10
SET/05	0,00000000	81,75	10
AGO/05	0,00000000	83,16	10
JUL/05	0,00000000	84,66	10
JUN/05	0,00000000	86,32	10
MAI/05	0,00000000	87,83	10
ABR/05	0,00000000	89,42	10
MAR/05	0,00000000	90,92	10
FEV/05	0,00000000	92,33	10
JAN/05	0,00000000	93,86	10
DEZ/04	0,00000000	95,08	10
NOV/04	0,00000000	96,46	10
OUT/04	0,00000000	97,94	10
SET/04	0,00000000	99,19	10
AGO/04	0,00000000	100,40	10
JUL/04	0,00000000	101,65	10
JUN/04	0,00000000	102,94	10
MAI/04	0,00000000	104,23	10
ABR/04	0,00000000	105,46	10
MAR/04	0,00000000	106,69	10
FEV/04	0,00000000	107,87	10
JAN/04	0,00000000	109,25	10
DEZ/03	0,00000000	110,33	10
NOV/03	0,00000000	111,60	10
OUT/03	0,00000000	112,97	10
SET/03	0,00000000	114,31	10
AGO/03	0,00000000	115,95	10
JUL/03	0,00000000	117,63	10
JUN/03	0,00000000	119,40	10
MAI/03	0,00000000	121,48	10
ABR/03	0,00000000	123,34	10
MAR/03	0,00000000	125,31	10
FEV/03	0,00000000	127,18	10
JAN/03	0,00000000	128,96	10
DEZ/02	0,00000000	130,79	10
NOV/02	0,00000000	132,76	10
OUT/02	0,00000000	134,50	10
SET/02	0,00000000	136,04	10
AGO/02	0,00000000	137,69	10
JUL/02	0,00000000	139,07	10
JUN/02	0,00000000	140,51	10
MAI/02	0,00000000	142,05	10
ABR/02	0,00000000	143,38	10
MAR/02	0,00000000	144,79	10
FEV/02	0,00000000	146,27	10
JAN/02	0,00000000	147,64	10
DEZ/01	0,00000000	148,89	10
NOV/01	0,00000000	150,42	10
OUT/01	0,00000000	151,81	10
SET/01	0,00000000	153,20	10
AGO/01	0,00000000	154,73	10
JUL/01	0,00000000	156,05	10
JUN/01	0,00000000	157,65	10
MAI/01	0,00000000	159,15	10
ABR/01	0,00000000	160,42	10
MAR/01	0,00000000	161,76	10
FEV/01	0,00000000	162,95	10
JAN/01	0,00000000	164,21	10
DEZ/00	0,00000000	165,23	10
NOV/00	0,00000000	166,50	10
OUT/00	0,00000000	167,70	10
SET/00	0,00000000	168,92	10
AGO/00	0,00000000	170,21	10
JUL/00	0,00000000	171,43	10
JUN/00	0,00000000	172,84	10

MAI/00	0,00000000	174,15	10
ABR/00	0,00000000	175,54	10
MAR/00	0,00000000	177,03	10
FEV/00	0,00000000	178,33	10
JAN/00	0,00000000	179,78	10
DEZ/99	0,00000000	181,23	10
NOV/99	0,00000000	182,69	10
OUT/99	0,00000000	184,29	10
SET/99	0,00000000	185,68	10
AGO/99	0,00000000	187,06	10
JUL/99	0,00000000	188,55	10
JUN/99	0,00000000	190,12	10
MAI/99	0,00000000	191,78	10
ABR/99	0,00000000	193,45	10
MAR/99	0,00000000	195,47	10
FEV/99	0,00000000	197,82	10
JAN/99	0,00000000	201,15	10
DEZ/98	0,00000000	203,53	10
NOV/98	0,00000000	205,71	10
OUT/98	0,00000000	208,11	10
SET/98	0,00000000	210,74	10
AGO/98	0,00000000	213,68	10
JUL/98	0,00000000	216,17	10
JUN/98	0,00000000	217,65	10
MAI/98	0,00000000	219,35	10
ABR/98	0,00000000	220,95	10
MAR/98	0,00000000	222,58	10
FEV/98	0,00000000	224,29	10
JAN/98	0,00000000	226,49	10
DEZ/97	0,00000000	228,62	10
NOV/97	0,00000000	231,29	10
OUT/97	0,00000000	234,26	10
SET/97	0,00000000	237,30	10
AGO/97	0,00000000	238,97	10
JUL/97	0,00000000	240,56	10
JUN/97	0,00000000	242,15	10
MAI/97	0,00000000	243,75	10
ABR/97	0,00000000	245,36	10
MAR/97	0,00000000	246,94	10
FEV/97	0,00000000	248,60	10
JAN/97	0,00000000	250,24	10
DEZ/96	0,00000000	251,91	10
NOV/96	0,00000000	253,64	10
OUT/96	0,00000000	255,44	10
SET/96	0,00000000	257,24	10
AGO/96	0,00000000	259,10	10
JUL/96	0,00000000	261,00	10
JUN/96	0,00000000	262,97	10
MAI/96	0,00000000	264,90	10
ABR/96	0,00000000	266,88	10
MAR/96	0,00000000	268,89	10
FEV/96	0,00000000	270,96	10
JAN/96	0,00000000	273,18	10
DEZ/95	0,00000000	275,53	10
NOV/95	0,00000000	278,11	10
OUT/95	0,00000000	280,89	10
SET/95	0,00000000	283,77	10
AGO/95	0,00000000	286,86	10
JUL/95	0,00000000	290,18	10
JUN/95	0,00000000	294,02	10
MAI/95	0,00000000	298,04	10
ABR/95	0,00000000	302,08	10
MAR/95	0,00000000	306,33	10
FEV/95	0,00000000	310,59	10
JAN/95	0,00000000	313,19	10
DEZ/94	1,47775972	276,64	10
NOV/94	1,51103052	277,64	10
OUT/94	1,55569384	278,64	10
SET/94	1,58528852	279,64	10

AGO/94	1,61108426	280,64	10
JUL/94	1,69176112	281,64	10
JUN/94	0,00064727	282,64	10
MAI/94	0,00093628	283,64	10
ABR/94	0,00135020	284,64	10
MAR/94	0,00190716	285,64	10
FEV/94	0,00273928	286,64	10
JAN/94	0,00382673	287,64	10
DEZ/93	0,00532566	288,64	10
NOV/93	0,00727961	289,64	10
OUT/93	0,00974754	290,64	10
SET/93	0,01317523	291,64	10
AGO/93	0,01770538	292,64	10
JUL/93	0,00002337	293,64	10
JUN/93	0,00003053	294,64	10
MAI/93	0,00003980	295,64	10
ABR/93	0,00005126	296,64	10
MAR/93	0,00006528	297,64	10
FEV/93	0,00008223	298,64	10
JAN/93	0,00010420	299,64	10
DEZ/92	0,00013491	300,64	10
NOV/92	0,00016660	301,64	10
OUT/92	0,00020608	302,64	10
SET/92	0,00025859	303,64	10
AGO/92	0,00031892	304,64	10
JUL/92	0,00039271	305,64	10
JUN/92	0,00047522	306,64	10
MAI/92	0,00058581	307,64	10
ABR/92	0,00072318	308,64	10
MAR/92	0,00086658	309,64	10
FEV/92	0,00105748	310,64	10
JAN/92	0,00133349	311,64	10
DEZ/91	0,00167487	312,64	10
NOV/91	0,00167487	333,83	40
OUT/91	0,00167487	372,78	40
SET/91	0,00167487	407,99	40
AGO/91	0,00167487	439,36	40
JUL/91	0,00167487	467,72	10
JUN/91	0,00167487	494,64	10
MAI/91	0,00167487	522,06	10
ABR/91	0,00167487	550,48	10
MAR/91	0,00167487	580,00	10
FEV/91	0,00167487	610,03	10
JAN/91	0,00167487	642,20	10
DEZ/90	0,00201337	648,16	10
NOV/90	0,00240361	649,16	10
OUT/90	0,00280374	650,16	10
SET/90	0,00318812	651,16	10
AGO/90	0,00359780	652,16	10
JUL/90	0,00397833	653,16	10
JUN/90	0,00440760	654,16	10
MAI/90	0,00483117	655,16	10
ABR/90	0,00509111	656,16	10
MAR/90	0,00509111	657,16	10
FEV/90	0,00635213	658,16	10
JAN/90	0,01084363	659,16	10
DEZ/89	0,01797005	660,16	10
NOV/89	0,02726627	661,16	10
OUT/89	0,03951094	662,16	10
SET/89	0,05466369	663,16	10
AGO/89	0,07877165	664,16	50
JUL/89	0,10187871	665,16	50
JUN/89	0,13118799	666,16	50
MAI/89	0,16376126	667,16	50
ABR/89	0,18004271	668,16	50
MAR/89	0,19318896	669,16	50
FEV/89	0,20498241	670,16	50
JAN/89	0,21232724	671,16	50
DEZ/88	0,00021233	672,16	50

NOV/88	0,00021233	673,16	50
OUT/88	0,00027359	674,16	50
SET/88	0,00034723	675,16	50
AGO/88	0,00044182	676,16	50
JUL/88	0,00054787	677,16	50
JUN/88	0,00066103	678,16	50
MAI/88	0,00081990	679,16	50
ABR/88	0,00098002	680,16	50
MAR/88	0,00115424	681,16	50
FEV/88	0,00137677	682,16	50
JAN/88	0,00159719	683,16	50
DEZ/87	0,00188403	684,16	50
NOV/87	0,00219509	685,16	50
OUT/87	0,00250546	686,16	50
SET/87	0,00282715	687,16	50
AGO/87	0,00308669	688,16	50
JUL/87	0,00326203	689,16	50
JUN/87	0,00346950	690,16	50
MAI/87	0,00357530	691,16	50
ABR/87	0,00421959	692,16	50
MAR/87	0,00520873	693,16	50
FEV/87	0,00630045	694,16	50
JAN/87	0,00721490	695,16	50
DEZ/86	0,00863059	696,16	50
NOV/86	0,01008153	697,16	50
OUT/86	0,01081460	698,16	50
SET/86	0,01117046	699,16	50
AGO/86	0,01138196	700,16	50
JUL/86	0,01157811	701,16	50
JUN/86	0,01177263	702,16	50
MAI/86	0,01191284	703,16	50
ABR/86	0,01206421	704,16	50
MAR/86	0,01223316	705,16	50
FEV/86	0,00001233	706,16	50

SELIC 02/2013 = 0,49%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 651,16%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25

Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 651,16% = R\$ 8.836,18

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 8.836,18 + 135,70 = R\$ 10.328,87

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 284,64%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 284,64% = R\$ 21.657,01

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 21.657,01 + 760,86 = R\$ 30.026,43

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 280,64%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 280,64% = R\$ 4.330,05

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 4.330,05 + 154,29 = R\$ 6.027,26.



IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA MARÇO/2013

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
março/13	-	0,00	0,33/dia*
fevereiro/13	-	1,00	0,33/dia*
janeiro/13	-	1,49	0,33/dia*
dezembro/12	-	2,09	0,33/dia*
novembro/12	-	2,64	20
outubro/12	-	3,19	20
setembro/12	-	3,80	20
agosto/12	-	4,34	20
julho/12	-	5,03	20
junho/12	-	5,71	20
maio/12	-	6,35	20
abril/12	-	7,09	20
março/12	-	7,80	20
fevereiro/12	-	8,62	20
janeiro/12	-	9,37	20
dezembro/11	-	10,26	20
novembro/11	-	11,17	20
outubro/11	-	12,03	20
setembro/11	-	12,91	20
agosto/11	-	13,85	20
julho/11	-	14,92	20
junho/11	-	15,89	20
maio/11	-	16,85	20
abril/11	-	17,84	20
março/11	-	18,68	20
fevereiro/11	-	19,60	20
janeiro/11	-	20,44	20
dezembro/10	-	21,30	20
novembro/10	-	22,23	20
outubro/10	-	23,04	20
setembro/10	-	23,85	20
agosto/10	-	24,70	20
julho/10	-	25,59	20
junho/10	-	26,45	20
maio/10	-	27,24	20
abril/10	-	27,99	20
março/10	-	28,66	20
fevereiro/10	-	29,42	20
janeiro/10	-	30,01	20
dezembro/09	-	30,67	20
novembro/09	-	31,40	20
outubro/09	-	32,06	20
setembro/09	-	32,75	20
agosto/09	-	33,44	20
julho/09	-	34,13	20
junho/09	-	34,92	20
maio/09	-	35,68	20
abril/09	-	36,45	20
março/09	-	37,29	20
fevereiro/09	-	38,26	20
janeiro/09	-	39,12	20
dezembro/08	-	40,17	20
novembro/08	-	41,29	20
outubro/08	-	42,31	20

setembro/08	-	43,49	20
agosto/08	-	44,59	20
julho/08	-	45,61	20
junho/08	-	46,68	20
maio/08	-	47,64	20
abril/08	-	48,52	20
março/08	-	49,42	20
fevereiro/08	-	50,26	20
janeiro/08	-	51,06	20
dezembro/07	-	51,99	20
novembro/07	-	52,83	20
outubro/07	-	53,67	20
setembro/07	-	54,60	20
agosto/07	-	55,40	20
julho/07	-	56,39	20
junho/07	-	57,36	20
maio/07	-	58,27	20
abril/07	-	59,30	20
março/07	-	60,24	20
fevereiro/07	-	61,29	20
janeiro/07	-	62,16	20
dezembro/06	-	63,24	20
novembro/06	-	64,23	20
outubro/06	-	65,25	20
setembro/06	-	66,34	20
agosto/06	-	67,40	20
julho/06	-	68,66	20
junho/06	-	69,83	20
maio/06	-	71,01	20
abril/06	-	72,29	20
março/06	-	73,37	20
fevereiro/06	-	74,79	20
janeiro/06	-	75,94	20
dezembro/05	-	77,37	20
novembro/05	-	78,84	20
outubro/05	-	80,22	20
setembro/05	-	81,63	20
agosto/05	-	83,13	20
julho/05	-	84,79	20
junho/05	-	86,30	20
maio/05	-	87,89	20
abril/05	-	89,39	20
março/05	-	90,80	20
fevereiro/05	-	92,33	20
janeiro/05	-	93,55	20
dezembro/04	-	94,93	20
novembro/04	-	96,41	20
outubro/04	-	97,66	20
setembro/04	-	98,87	20
agosto/04	-	100,12	20
julho/04	-	101,41	20
junho/04	-	102,70	20
maio/04	-	103,93	20
abril/04	-	105,16	20
março/04	-	106,34	20
fevereiro/04	-	107,72	20
janeiro/04	-	108,80	20
dezembro/03	-	110,07	20
novembro/03	-	111,44	20
outubro/03	-	112,78	20
setembro/03	-	114,42	20
agosto/03	-	116,10	20
julho/03	-	117,87	20
junho/03	-	119,95	20
maio/03	-	121,81	20
abril/03	-	123,78	20
março/03	-	125,65	20
fevereiro/03	-	127,43	20
janeiro/03	-	129,26	20

dezembro/02	-	131,23	20
novembro/02	-	132,97	20
outubro/02	-	134,51	20
setembro/02	-	136,16	20
agosto/02	-	137,54	20
julho/02	-	138,98	20
junho/02	-	140,52	20
maio/02	-	141,85	20
abril/02	-	143,26	20
março/02	-	144,74	20
fevereiro/02	-	146,11	20
janeiro/02	-	147,36	20
dezembro/01	-	148,89	20
novembro/01	-	150,28	20
outubro/01	-	151,67	20
setembro/01	-	153,20	20
agosto/01	-	154,52	20
julho/01	-	156,12	20
junho/01	-	157,62	20
maio/01	-	158,89	20
abril/01	-	160,23	20
março/01	-	161,42	20
fevereiro/01	-	162,68	20
janeiro/01	-	163,70	20
dezembro/00	-	164,97	20
novembro/00	-	166,17	20
outubro/00	-	167,39	20
setembro/00	-	168,68	20
agosto/00	-	169,90	20
julho/00	-	171,31	20
junho/00	-	172,62	20
maio/00	-	174,01	20
abril/00	-	175,50	20
março/00	-	176,80	20
fevereiro/00	-	178,25	20
janeiro/00	-	179,70	20
dezembro/99	-	181,16	20
novembro/99	-	182,76	20
outubro/99	-	184,15	20
setembro/99	-	185,53	20
agosto/99	-	187,02	20
julho/99	-	188,59	20
junho/99	-	190,25	20
maio/99	-	191,92	20
abril/99	-	193,94	20
março/99	-	196,29	20
fevereiro/99	-	199,62	20
janeiro/99	-	202,00	20
dezembro/98	-	204,18	20
novembro/98	-	206,58	20
outubro/98	-	209,21	20
setembro/98	-	212,15	20
agosto/98	-	214,64	20
julho/98	-	216,12	20
junho/98	-	217,82	20
maio/98	-	219,42	20
abril/98	-	221,05	20
março/98	-	222,76	20
fevereiro/98	-	224,96	20
janeiro/98	-	227,09	20
dezembro/97	-	229,76	20
novembro/97	-	232,73	20
outubro/97	-	235,77	20
setembro/97	-	237,44	20
agosto/97	-	239,03	20
julho/97	-	240,62	20
junho/97	-	242,22	20
maio/97	-	243,83	20
abril/97	-	245,41	20

março/97	-	247,07	20
fevereiro/97	-	248,71	20
janeiro/97	-	250,38	20
dezembro/96	-	252,11	20
novembro/96	-	253,91	20
outubro/96	-	255,71	20
setembro/96	-	257,57	20
agosto/96	-	259,47	20
julho/96	-	261,44	20
junho/96	-	263,37	20
maio/96	-	265,35	20
abril/96	-	267,36	20
março/96	-	269,43	20
fevereiro/96	-	271,65	20
janeiro/96	-	274,00	20
dezembro/95	-	276,58	20
novembro/95	-	279,36	20
outubro/95	-	282,24	20
setembro/95	-	285,33	20
agosto/95	-	288,65	20
julho/95	-	292,49	20
junho/95	-	296,51	20
maio/95	-	300,55	20
abril/95	-	304,80	20
março/95	-	309,06	20
fevereiro/95	-	311,66	20
janeiro/95	-	315,29	20

SELIC 02/2013 = 0,49%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23

32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 08/03/2013
valor de R\$ 200,00
recolhimento no dia 15/03/13

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 11 a 15/03/13) = 5 dias x 0,33%

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$

Portanto, o valor à recolher será:

$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 285,33%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

R\$ 1.400,00 x 285,33% = R\$ 3.994,62

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 3.994,62 + 280,00 = **R\$ 5.674,62.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



PARCELAMENTO DE DÉBITOS PELA INTERNET REVOGADO

A Instrução Normativa nº 1.337, de 01/03/13, DOU de 04/03/13, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, revogou a Instrução Normativa nº 557, de 11/08/05, SRF, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, solicitado pela Internet. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 557, de 11 de agosto de 2005.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



**DCTF MENSAL
PROGRAMA GERADOR - VERSÃO 2.5**

O Ato Declaratório Executivo nº 12, de 01/03/13, DOU de 04/03/13, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança, aprovou a versão 2.5 do Programa Gerador da Declaração (PGD) de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal. Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar a versão 2.5 do Programa Gerador da Declaração (PGD) de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal para:

I - Inclusão dos anos-calendário de 2013 e 2014 na caixa de combinação "Ano de Apuração" da opção "Nova" do menu "Declaração";

II - Promover maior controle sobre os processos utilizados para a suspensão de débitos que estão sendo discutidos na esfera judicial ou administrativa.

Art. 2º - O Programa Gerador de que trata o art. 1º destina-se ao preenchimento da DCTF Mensal, original ou retificadora, inclusive em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, relativas aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2008, nos termos da:

I - Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, para fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2007;

II - Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, para fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2008 até 31 de dezembro de 2008;

III - Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, e suas alterações, para fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2009;

IV - Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, para fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2010; e

V - Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, e suas alterações, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO IGOR LEITE FABER



SINDICATOS PEDIDOS DE REGISTRO

A Portaria nº 326, de 01/03/13, DOU de 04/03/13, do Ministério do Trabalho e Emprego, baixou novos procedimentos administrativos relacionados com o registro de entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos relacionados com o registro de entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE serão os previstos nesta Portaria.

TÍTULO I - DOS PEDIDOS

CAPÍTULO I - DOS SINDICATOS

Seção I - Da solicitação de registro sindical

Art. 2º - Para a solicitação de registro sindical a entidade deverá possuir certificado digital e acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro, após a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 3º - Após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolizar na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências da Unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, os seguintes documentos, no prazo de trinta dias:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, transmitido por certificação digital e assinado pelo representante legal da entidade;

II - edital de convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação da entidade, do qual conste o nome e o endereço do subscritor, para correspondência, bem como indicação nominal de todos os municípios, Estados e categoria ou categorias pretendidas, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, que deverá atender também ao seguinte:

a) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação não superior a cinco dias;

b) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

c) publicação em todas as Unidades da Federação - UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

III - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação da entidade, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica pretendida, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização e, ainda, o nome completo, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes;

IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, votos brancos e nulos e o resultado do processo eleitoral;

V - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre o dirigente eleito:

a) nome completo;

- b) número de inscrição no CPF;
- c) função dos dirigentes da entidade requerente;
- d) o número de inscrição no Programa de Integração Social ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep, quando se tratar de entidades laborais;
- e) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais;
- f) o número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e
- g) o número de inscrição na prefeitura municipal, quando de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

VI - no caso de dirigente de entidade laboral, cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde conste:

- a) o nome e foto do empregado;
- b) a razão social e CNPJ do atual ou último empregador; e
- c) o contrato de trabalho vigente ou o último.

VII - estatuto social, aprovado em assembleia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos os termos como afins, conexos e similares, entre outros;

VIII - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, conforme indicado em portaria específica, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947;

IX - comprovante de inscrição do solicitante no CNPJ, com natureza jurídica de Entidade Sindical;

X - comprovante de endereço em nome da entidade; e

XI - qualificação do subscritor ou subscritores do edital a que se refere o inciso II, contendo:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF; c) número de inscrição no PIS/Pasep, no caso de entidade laboral;
- d) número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de entidades patronais;
- e) número de inscrição no conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e
- f) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 1º - No caso de entidades rurais, os documentos listados no inciso V, alíneas "d" e "e", e inciso XI, alíneas "c" e "d", poderão ser substituídos pelo número da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP/Pronaf expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, pelo número de inscrição no Cadastro de Segurados Especiais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou de inscrição no Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

§ 2º - Não sendo apresentados os documentos no prazo a que se refere este artigo, o requerimento eletrônico será automaticamente cancelado e o interessado deverá refazer o requerimento.

Subseção I - Da fusão

Art. 4º - Será considerada fusão, para os fins de registro sindical, a união de duas ou mais entidades sindicais destinadas à formação de uma nova com a finalidade de suceder-lhes em direitos e obrigações, e resultará na soma das bases e categorias dessas entidades.

Parágrafo único - O deferimento da solicitação de fusão importará no cancelamento dos registros sindicais preexistentes. Art. 5º Para a solicitação de fusão os sindicatos interessados deverão proceder na forma do art. 2º e 3º, caput e incisos I, V, VI, VIII e IX do art. 3º, com a juntada dos documentos a seguir:

I - editais de convocação de assembleia geral específica de cada sindicato, para autorização da fusão, publicados com intervalo não superior a cinco dias no DOU e em jornal de grande circulação nas respectivas bases territoriais, com a antecedência mínima prevista nos estatutos de cada entidade;

II - edital de convocação conjunta dos membros das categorias, subscrito pelos representantes legais dos respectivos sindicatos, para a assembleia geral de fusão, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias a serem fundidas, publicados na forma do inciso II do art. 3º;

III - ata das assembleias gerais que autorizaram e que decidiram pela fusão, respeitados os quóruns estatutários, acompanhadas das respectivas listas de presença, contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF, a razão social do empregador, se for o caso, e a assinatura dos presentes;

IV - ata de eleição e apuração de votos da nova diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos e do resultado do processo eleitoral;

V - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso II deste artigo, que deverá conter as categorias e base territorial objeto da fusão, não sendo aceitos termos como afins, conexos e similares, entre outros; e

VI - comprovante de endereço em nome da nova entidade.

Parágrafo único - Não havendo previsão estatutária de prazo mínimo para convocação das assembleias de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser observados os prazos previstos na alínea "b" do inciso II do art. 3º desta Portaria.

Seção II - Da solicitação de registro de alteração estatutária

Art. 6º - Para os fins de registro sindical será considerado registro de alteração estatutária aquele que se refira à mudança na categoria e/ou na base territorial da entidade sindical.

§ 1º - O sindicato que pretenda registrar alteração estatutária deverá, antes, proceder à atualização cadastral nos termos desta Portaria.

§ 2º - As alterações estatutárias de denominação da entidade sindical somente serão deferidas após publicidade para efeito de impugnação, devendo seguir os procedimentos descritos nos artigos 42 e 43 desta Portaria,

Art. 7º - Para a solicitação de registro de alteração estatutária, o sindicato deverá possuir certificação digital e acessar o Sistema do CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro de alteração estatutária, após a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 8º - Após a transmissão eletrônica dos dados, o sindicato deverá protocolizar na SRTE da UF onde se localiza a sede da entidade sindical ou nas Gerências, além dos previstos nos incisos I e VIII do art. 3º, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros das categorias e bases representadas e pretendidas para a assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, devendo constar a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias pretendidas e atender ao seguinte:

a) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação não superior a cinco dias;

b) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação; e

c) publicação em cada UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

II - ata da assembleia geral de alteração estatutária ou de ratificação, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica, o número de trabalhadores ou de empresas representadas, conforme o caso, acompanhada de lista de presença contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número de inscrição no CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes; e

III - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso II deste artigo, que deverá conter, objetivamente, a categoria e a base territorial da nova representação.

Subseção I - Da incorporação

Art. 9º - Considera-se incorporação, para fins de registro sindical, a alteração estatutária pela qual uma ou mais entidades sindicais são absorvidas por outra com o objetivo de lhes suceder em direitos e obrigações, permanecendo apenas o registro sindical da entidade incorporadora.

Parágrafo único - O deferimento da solicitação de incorporação implicará no cancelamento dos registros sindicais das entidades incorporadas.

Art. 10 - Para a solicitação de incorporação os sindicatos interessados deverão proceder na forma do art. 3º, caput e incisos I, V, VI e VIII, do art. 7º e 8º, caput com a juntada dos documentos a seguir:

I - editais de convocação de assembleia geral específica de cada sindicato, para autorização da incorporação, publicados, com intervalo não superior a cinco dias, no DOU e em jornal de grande circulação nas respectivas bases territoriais, com a antecedência mínima prevista nos estatutos de cada entidade;

II - edital de convocação conjunta dos membros das categorias, subscrito pelos representantes legais dos respectivos sindicatos, para a assembleia geral de incorporação, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias objeto da incorporação, publicados na forma do inciso I do art. 8º;

III - ata das assembleias gerais que autorizaram e que decidiram pela incorporação, respeitados os quóruns estatutários, acompanhadas das respectivas listas de presença, contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes;

IV - ata de eleição e apuração de votos da nova diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos e do resultado do processo eleitoral; e

V - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso III deste artigo, que deverá conter, objetivamente, a categoria e a base territorial da nova representação.

Parágrafo único - Não havendo previsão estatutária de prazo mínimo para convocação das assembleias de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser observados os prazos previstos na alínea "b" do inciso I do art. 8º.

CAPÍTULO II - DA ANÁLISE E DA DECISÃO

Seção I - Da análise

Art. 11 - Os pedidos de registro serão encaminhados pela sede da SRTE, por meio de despacho, no prazo de trinta dias, contados da data de entrada no protocolo, à Secretaria de Relações do Trabalho SRT, para fins de análise.

Art. 12 - A Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS, da SRT, fará a análise dos processos recebidos, conforme distribuição cronológica, na seguinte ordem:

I - o cumprimento das exigências previstas nos artigos 3º, 5º, 8º ou 10, conforme o caso;

II - a adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 da CLT;

III - a existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a da entidade requerente; e

IV - nos casos de fusão e incorporação sobre se a representação da entidade resultante corresponde à soma da representação das entidades preexistentes.

§ 1º - Na análise de que trata este artigo, verificada a insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados pela entidade requerente, a SRT a notificará uma única vez para, no prazo improrrogável de dez dias, contados do recebimento da notificação, atender às exigências desta Portaria.

§ 2º - A SRT verificará mensalmente a existência, no Sistema do CNES, de documentação recebida e não enviada para o exame a que se refere o art. desta Portaria, e requisitará o envio da documentação, se for o caso.

Art. 13 - Apresentados os documentos exigidos por esta Portaria e suscitada dúvida técnica sobre a caracterização da categoria pleiteada, a SRT encaminhará de imediato a discussão ao Conselho de Relações do Trabalho - CRT, acompanhada de análise técnica fundamentada, para manifestação na reunião subsequente.

Parágrafo único - Recebida a recomendação do CRT, o Secretário de Relações do Trabalho decidirá de forma fundamentada sobre a caracterização da categoria e determinará o prosseguimento do processo de registro sindical.

Art. 14 - Quando da verificação de que trata o inciso III do artigo 12 constatar-se a existência de conflito parcial de representação, considerar-se-á regular o pedido para fins de publicação, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante da mesa categoria registrado no CNES.

Art. 15 - Quando for constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro ou de registro de alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial e/ou categoria, proceder-se-á da seguinte forma:

I - caso ambos tenham protocolizado a documentação completa, deve-se publicar o pedido pela ordem de data de seu protocolo; ou

II - nos pedidos de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, protocolizados com a documentação incompleta, deverá ser publicado, primeiramente, aquele que completar a documentação.

Seção II - Da publicação

Art. 16 - Após a análise de que trata o art. 12, e constatada a regularidade do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, a SRT o publicará no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

Seção III - Das Impugnações

Subseção I - Dos requisitos para impugnação

Art. 17 - Publicado o pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, a entidade sindical de mesmo grau registrada no CNES e a entidade com o processo de pedido de registro sindical publicado no DOU, mesmo que se encontre sobrestado, poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação de que trata art. 16, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, diretamente no Protocolo Geral da Sede do MTE, devendo instruí-la com o comprovante previsto no inciso VIII do art. 3º e com os seguintes documentos:

I - requerimento, que deverá identificar, por meio do CNPJ, a entidade ou entidades conflitantes, indicar a coincidência existente de base territorial e/ou de categoria e se o conflito se encontra no registro ou no pedido em trâmite.

II - documento comprobatório do registro sindical expedido pelo MTE ou comprovante de publicação do pedido de registro, ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999;

III - estatuto social que comprove a existência do conflito identificado, nos termos do inciso I deste artigo;

IV - atas de eleição e apuração de votos da diretoria e de posse, na forma do inciso II do art. 38; e

V - cópia do requerimento de atualização sindical, extraído do endereço eletrônico www.mte.gov.br, devidamente preenchido, assinado e protocolizado no MTE, quando a entidade sindical possuir registro deferido.

§ 1º - A entidade impugnante que estiver com suas informações atualizadas no CNES fica dispensada da apresentação dos documentos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 2º - As impugnações deverão ser individuais e se referirem a um único pedido de registro.

Subseção II - Da análise das impugnações

Art. 18 - As impugnações serão arquivadas pelo Secretário de Relações do Trabalho, após análise pela CGRS, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do prazo previsto no caput do art. 17;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma do art. 17;

III - não coincidência de base territorial e categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;

V - desistência da impugnação pelo impugnante;

VI - se o impugnante alegar conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;

VII - se apresentada por diretoria de sindicato com mandato vencido, exceto quando, no momento da impugnação, a entidade comprovar ter protocolizado a atualização de dados de Diretoria, e esta atualização ter sido validada;

VIII - quando o impugnante deixar de apresentar comprovante de pagamento da taxa de publicação; ou

IX - na hipótese de impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por mandato.

§ 1º - Na hipótese da invalidação da atualização de diretoria tratada no inciso VII, a impugnação será arquivada.

§ 2º - A mudança de sede de entidade sindical preexistente ocorrida após a assembleia de fundação da nova entidade não será considerada para fins de conflito de sede.

Art. 19 - Nos casos em que a impugnação recair sobre processos de dissociação e desmembramento, a SRT notificará a entidade impugnada para realizar nova assembleia, no prazo máximo de noventa dias da notificação, para ratificar ou não o pedido, cumprindo os requisitos previstos nos incisos II, III e VII do art. 3º, no que couber.

Art. 20 - As impugnações que não forem arquivadas, conforme disposto no artigo 18, e não se referirem a processos de desmembramento e dissociação, serão remetidas ao procedimento de mediação previsto nos artigos 26 a 28 desta Portaria.

Art. 21 - O pedido de desistência de impugnação, assinado por representante legal da entidade impugnante, somente será acolhido se em original, com firma reconhecida, acompanhado da ata da assembleia que decidiu pela desistência, e apresentado diretamente no protocolo geral da sede do MTE.

Seção IV - Da Solução de Conflitos

Art. 22 - Para os fins desta Portaria, considera-se mediação o procedimento destinado à solução dos conflitos de representação sindical, com o auxílio de um servidor, que funcionará como mediador, para coordenar as reuniões e discussões entre os interessados, buscando solução livremente acordada pelas partes.

Art. 23 - Os representantes legais das entidades conflitantes serão notificados, com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião, na forma do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, para comparecimento na reunião destinada à mediação, que será realizada no âmbito da SRT ou da SRTE da sede da entidade impugnada.

§ 1º - Não comparecendo pessoalmente, o representante legal poderá designar procurador que deverá apresentar procuração, com poderes específicos para discussão e decisão, com firma reconhecida.

§ 2º - O servidor designado iniciará o procedimento previsto no caput deste artigo, convidando as partes para se pronunciarem sobre as bases de um possível acordo.

§ 3º - Será lavrada ata da reunião, obrigatoriamente assinada pelo servidor e por representante legal de todas as partes envolvidas presentes, da qual conste, além das eventuais ausências, o resultado da tentativa de acordo.

§ 4º - Na hipótese de acordo entre as partes, na ata deverá constar objetivamente a representação de cada entidade envolvida resultante do acordo e o prazo para apresentação, ao MTE, de estatutos que contenham os elementos identificadores da nova representação.

§ 5º - Ausentes o impugnante e/ou o impugnado, por motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado, será remarcada a reunião.

§ 6º - As reuniões de que trata este artigo serão públicas, devendo a pauta respectiva ser publicada no local de sua realização e no sítio do MTE com antecedência mínima de dez dias da data da sua realização.

§ 7º - Deverá ser juntada ao procedimento, além da ata a que se refere o § 3º, lista contendo nome completo, número do CPF e assinatura dos demais presentes na reunião.

§ 8º - Considerar-se-á dirimido o conflito quando for retirado o objeto da controvérsia, conforme disposto no inciso V do art. 18.

§ 9º - Não havendo acordo, a CGRS analisará o possível conflito diante das alegações formuladas na impugnação apresentada e submeterá a questão à decisão do Secretário de Relações do Trabalho que, se reconhecer a existência de conflito, indeferirá o registro da representação conflitante.

§ 10 - A ausência dos interessados à reunião de que trata este artigo não ensejará o arquivamento do pedido de registro sindical ou da impugnação.

Art. 24 - A qualquer tempo, entidades sindicais envolvidas em conflito de representação poderão solicitar à SRT, ou às SRTE e Gerências da realização de mediação.

Seção V - Do deferimento, do indeferimento e do arquivamento

Art. 25 - O pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária será deferido, com fundamento em análise técnica realizada na SRT, às entidades que estiverem com dados atualizados, nos termos desta Portaria, e comprovado o pagamento de GRU, relativo ao custo da publicação no DOU, conforme indicado em portaria ministerial, nas seguintes situações:

I - decorrido o prazo previsto no art. 17 sem que tenham sido apresentadas impugnações ao pedido;

II - arquivamento de todas as impugnações, na forma do art. 18;

III - se a entidade impugnada, nos termos do art. 19, realizar a assembleia e a categoria ratificar o desmembramento ou dissociação;

IV - após a apresentação do estatuto social da entidade ou das entidades, com as modificações decorrentes do acordo entre os conflitantes;

V - determinação judicial dirigida ao MTE;

Parágrafo único - Não tendo cumprido o disposto no caput deste artigo, no que se refere à atualização dos dados cadastrais e comprovação do pagamento da GRU, relativo ao custo da publicação no DOU, a CGRS oficiará a entidade para apresentação dos documentos necessários no prazo de trinta dias do recebimento do ofício, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 26 - O Secretário de Relações do Trabalho indeferirá o pedido de registro sindical ou o registro de alteração estatutária, com base em análise fundamentada da CGRS, nos seguintes casos:

I - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 13;

II - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES;

III - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato registrado no CNES, representante de idêntica categoria;

Art. 27 - O Secretário de Relações do Trabalho arquivará o pedido de registro sindical ou o registro de alteração estatutária, com base em análise fundamentada da CGRS, nos seguintes casos:

I - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos arts. 3º, 5º, 8º ou 10, , quando a entidade requerente, dentro do prazo assinalado no §1º do art. 12, não suprir a insuficiência ou a irregularidade;

II - quando o pedido for protocolizado em desconformidade com o caput dos arts. 3º ou 8º, conforme o caso;

III - se a entidade impugnada, nos termos do art. 19, não realizar a assembleia ou se a categoria não ratificar o desmembramento ou dissociação; e

IV - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem, no prazo de noventa dias, caso não haja prazo específico que trate do assunto, após regularmente notificado; e

V - a pedido da entidade requerente.

Seção VI - Da Suspensão e do Sobrestamento de processos

Art. 28 - Os processos de pedidos de registro sindical ou de registro de alteração estatutária ficarão suspensos, neles não se praticando quaisquer atos, nos seguintes casos:

I - por determinação judicial dirigida ao MTE;

II - durante o procedimento de mediação previsto nos arts. 22 a 24;

III - no período compreendido entre o acordo firmado no procedimento de mediação e a entrega, na SRT, dos respectivos estatutos sociais com as alterações decorrentes do acordo firmado entre as partes;

IV - durante o prazo previsto no procedimento de ratificação previsto no art. 19; e

V - na hipótese de notificação do MTE e verificada a existência de ação judicial ou de denúncia formal criminal que vise apurar a legitimidade de assembleia sindical destinada a instituir, alterar ou extinguir atos constitutivos de entidade sindical.

TÍTULO II - DO REGISTRO

CAPÍTULO I - DA INCLUSÃO E ANOTAÇÕES NO CNES

Art. 29 - Após a publicação do deferimento do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, a SRT incluirá os dados cadastrais da entidade no CNES e expedirá a respectiva certidão.

Art. 30 - Quando a publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária resultar na exclusão de categoria e/ou de base territorial de entidade sindical registrada no CNES, a modificação será anotada imediatamente no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

§ 1º - A entidade sindical atingida por publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária com conflito parcial de representação será notificada para que apresente, no prazo de 60 dias, novo estatuto social com sua representação atualizada.

§ 2º - Não juntado novo estatuto social, na forma do parágrafo anterior, o registro sindical será suspenso, nos termos do inciso II do art. 33.

Art. 31 - Publicado o deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, com base em acordo firmado nos procedimentos de mediação previstos nesta Portaria, será imediatamente procedida a alteração no CNES da entidade ou entidades sindicais que celebraram o acordo.

Art. 32 - Para a fiel correspondência entre o trâmite dos processos de registro sindical e de registro de alteração estatutária e os dados do CNES, neste serão anotados todos os atos praticados no curso dos processos.

CAPÍTULO II - DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO SINDICAL

Seção I - Da Suspensão

Art. 33 - O registro sindical da entidade será suspenso quando:

I - houver determinação judicial dirigida ao MTE.

II - tiver seu registro anotado, na forma do art. 30, e deixar de enviar, no prazo previsto em seu § 1º, novo estatuto social com a representação sindical devidamente atualizada; e

III - celebrado acordo, com base no procedimento de mediação, deixar de apresentar estatuto social retificado, decorrido o prazo acordado entre as partes, salvo se a categoria, em assembleia, não homologar o acordo firmado.

Seção II - Do Cancelamento

Art. 34 - O registro sindical ou o registro de alteração estatutária será cancelado nos seguintes casos:

I - por ordem judicial dirigida ao MTE;

II - administrativamente, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, bem como observado o prazo decadencial, conforme disposições contidas nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999;

III - a pedido da própria entidade, nos casos de sua dissolução, observadas as disposições estatutárias; ou

IV - na ocorrência de fusão ou incorporação de entidades sindicais, na forma dos arts. 4º, 5º, 9º e 10.

Parágrafo único - Quando a forma de dissolução da entidade sindical não estiver prevista em seu estatuto social, o pedido de cancelamento do registro no CNES deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros da categoria para a assembleia geral específica com a finalidade de deliberar acerca do cancelamento do registro sindical, publicado nos termos do inciso II do art. 2º desta Portaria; e

II - ata de assembleia geral específica da categoria para fins de deliberação acerca da autorização para o cancelamento do registro sindical, entre outros assuntos deliberados, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número de inscrição no CPF, número de inscrição no CNPJ, no caso de representantes de entidades patronais, e assinatura dos presentes.

Art. 35 - O cancelamento do registro de entidade sindical deverá ser publicado no DOU e anotado, juntamente com o motivo, no CNES, cabendo o custeio da publicação ao interessado, se for a pedido, em conformidade com o custo da publicação previsto em portaria específica.

CAPÍTULO III - DA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS

Art. 36 - As entidades sindicais deverão manter atualizados no CNES o endereço, a denominação, os dados de diretoria e, quando houver, os dados de filiação.

Art. 37 - Para a atualização, a entidade deverá possuir certificação digital, acessar o Sistema do CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de atualização, após a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 38 - Após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolizar na SRTE da UF onde se localiza a sede da entidade sindical, em suas Gerências ou no protocolo geral do MTE, além do requerimento original gerado pelo Sistema assinado pelo representante legal da entidade, os seguintes documentos:

I - de localização - comprovante de endereço em nome da entidade;

II - de denominação - ata da assembleia que decidiu pela alteração da denominação, acompanhada de estatuto atualizado;

III - de diretoria - Ata de eleição e apuração de votos da diretoria e ata de posse, na forma dos incisos IV, V e VI do art. 3º; e

IV - de filiação - Ata da assembleia, de reunião de direção ou do Conselho de Representantes que decidiu pela filiação.

§ 1º - Na hipótese tratada no inciso II deste artigo, verificada a correspondência da denominação com a representação deferida pelo MTE será dada publicidade para fins de impugnação, nos termos do Capítulo II do Título I desta Portaria; não havendo correspondência, o pedido será indeferido e a solicitação invalidada.

§ 2º - O pedido será deferido e a solicitação validada caso não haja impugnação.

Art. 39 - Na hipótese de emancipação de município, a entidade sindical preexistente na área emancipada deverá promover atualização do estatuto e solicitar a modificação do seu cadastro por meio de requerimento protocolado na SRTE ou Gerências da unidade da Federação onde se localiza a sua sede, juntando ata da assembleia, nos termos do estatuto vigente, acompanhada de lista dos presentes, estatuto social e cópia da Lei Estadual que regulamentou a criação do município emancipado.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo de três anos, a contar da emancipação do município, caso a entidade sindical preexistente não tenha procedido na forma descrita no caput, o acréscimo da base territorial deverá ocorrer por meio de pedido de registro de alteração estatutária, na forma do art. 8º desta portaria.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - É dispensável a assinatura manuscrita nos requerimentos, quando o titular ou o responsável pelo certificado digital for a pessoa indicada pela entidade sindical como seu representante no CNES.

Art. 41 - Na hipótese de dissociação e/ou de desmembramento, os editais a que se refere esta Portaria deverão expressar tal interesse, com a indicação do CNPJ e da razão social de todas as entidades atingidas.

I - Considera-se dissociação o processo pelo qual uma entidade sindical com representação de categoria mais específica se forma a partir de entidade sindical com representação de categorias ecléticas, similares ou conexas;

II - Será considerado desmembramento, o destacamento da base territorial de sindicato preexistente.

Art. 42 - Os documentos relacionados nesta Portaria serão apresentados em originais, cópias autenticadas ou cópias simples, estas últimas serão apresentadas juntamente com os originais para conferência e visto do servidor, exceção feita aos comprovantes de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, que deverão ser apresentados em original.

§ 1º - Os estatutos sociais e as atas deverão, ainda, estar registrados no cartório da comarca da sede da entidade requerente.

§ 2º - Não será admitida a apresentação dos documentos de que trata o caput, por fax, via postal, correio eletrônico ou outro meio que não os estabelecidos nesta Portaria.

Art. 43 - Os processos administrativos de registro sindical e de registro de alteração estatutária deverão ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento dos autos na CGRS, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado, devidamente justificados nos autos.

Art. 44 - A contagem dos prazos previstos nesta Portaria será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999, ressalvadas as disposições em contrário.

Art. 45 - Serão lançados em ordem cronológica no CNES e juntados aos autos do pedido de registro todos os atos referentes ao processo.

§ 1º - Todas as decisões administrativas serão realizadas com base em análise técnica da CGRS.

§ 2º - As decisões de abertura de prazo para impugnação, arquivamento de impugnação, encaminhamento para mediação, suspensão, sobrestamento, deferimento, indeferimento e revisão desses atos serão publicadas no DOU.

§ 3º - Das decisões poderá o interessado apresentar recurso administrativo, na forma do Capítulo XV da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 46 - Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário a fim de que o MTE seja notificado para cumprimento de decisão judicial. Parágrafo único. Se uma decisão judicial com trânsito em julgado repercutir sobre o registro sindical existente no CNES, ainda que uma autoridade do MTE ou a União não tenham participado do processo judicial, a entidade interessada poderá juntar ao processo administrativo de registro sindical certidão original de inteiro teor do processo judicial, expedida pelo Poder Judiciário, para fins de análise e decisão.

Art. 47 - Não será permitida a tramitação simultânea de mais de uma solicitação de registro sindical, de registro de alteração estatutária, de fusão ou de incorporação, de uma mesma entidade.

Art. 48 - Na fusão ou incorporação de entidades sindicais, a publicação do cancelamento do registro das entidades envolvidas ocorrerá simultaneamente com a publicação do deferimento do pedido.

Art. 49 - Quando da aplicação dos dispositivos desta Portaria ensejar dúvida de cunho técnico ou jurídico, o Secretário de Relações do Trabalho expedirá enunciado que expresse o entendimento da Secretaria sobre o tema, que vinculará as decisões administrativas sobre a matéria no âmbito deste Órgão.

§ 1º - A edição do enunciado em registro sindical será objeto de processo administrativo específico, que contará com manifestação técnica e jurídica, quando for o caso, e será concluída por decisão administrativa;

§ 2º - Quando a edição do enunciado de que trata o caput deste artigo demandar a solução de dúvida de natureza jurídica, os autos deverão ser enviados a Consultoria Jurídica, para pronunciamento, nos termos regimentais;

§ 3º - Aprovado o enunciado administrativo, a SRT promoverá a sua publicação e ampla divulgação, inclusive, no sítio eletrônico do MTE.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50 - Os procedimentos de pedidos de registro e de alteração estatutária de entidades de grau superior continuam a ser regidos pela Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008.

Art. 51 - As disposições desta Portaria aplicam-se a todos os processos em curso neste Ministério.

Art. 52 - Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA